

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Sr. ÁTILA LINS)

Revoga a Lei nº 9.614 de 5 de março de 1998.

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 9.614 de 5 de março de 1998.

Art. 2º - Revoga as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei esta em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998, destina-se a explicitar o preceito do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7665 de 19 de dezembro de 1986) que prevê medidas coercitivas a serem desencadeadas contra aeronaves em sobre vôo clandestino no espaço aéreo brasileiro.

Tais medidas encontram-se previstas no artigo 303 do citado Código, que enumera cinco situações em que “a aeronave poderá ser detida”, o que significa dizer que, se estiver em pleno vôo, será obrigada a aterrisar no campo de pouso mais próximo.

Contudo, no afã de tornar o dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica mais explícito, a Lei nº 9.614 criou uma situação *sui generis*, pois, sua aplicação conflita gritantemente com a legislação vigente no Brasil.

Daí porque, decorridos mais de cinco anos de sua vigência, não foi até hoje regulamentada, nem muito menos aplicada ao caso concreto.

2

A presente proposta legislativa visa retirar da legislação brasileira o texto de uma lei que se apresenta como inaplicável, por duas razões da maior relevância.

Primeiro, que confere à autoridade administrativa competência para julgar quanto à natureza da infração e quanto ao momento oportuno para o abate da aeronave considerada invasora do espaço aéreo nacional, o que invade área de competência exclusiva conferida ao Poder Judiciário, por imperativo constitucional.

Em segundo lugar, a referida Lei nº 9614 contém uma clamorosa inconstitucionalidade, pois, ao permitir o tiro de abate, introduz a aplicação da pena de morte no Brasil, o que é expressamente vedado, segundo o mandamento do Art. 5º, alínea XLVII-a, da Constituição.

O tiro de abate também violenta o princípio do Contraditório e o da Presunção de Inocência, contrariando direitos e garantias fundamentais, consagrados também em nossa Carta Constitucional (Art. 5º, LV e LVII).

A revogação ora proposta, seguramente livrará a Legislação brasileira de um dispositivo legal totalmente contrário à índole de nosso povo, uma vez que coloca em risco a vida de inocentes que porventura estejam a bordo da aeronave considerada invasora. Ademais a destruição de tal aeronave em pleno vôo, gera um gritante desproporção entre a lesão causada à Sociedade e a sanção a que fica sujeito o infrator.

Em tal condição, o tiro de abate, *mutatis mutandis*, assemelha-se à destruição de um automóvel cheio de passageiros, que porventura não parasse ao apito do guarda para o competente exame da documentação.

Se do ponto de vista jurídico a revogação é uma necessidade, do ponto de vista político nada justifica a sua permanência no elenco de normas que integram o direito positivo brasileiro.

E isto porque, a legislação norte-americana pune com severo rigor o funcionário público que efetuar qualquer ato administrativo que envolva

3

negociação comercial com países que consagrem em sua legislação a possibilidade do tiro de abate.

No Brasil, mais de 90 por cento de nossa frota aérea, civil e militar, depende de peças de origem norte-americana.

Recentemente, nossa Embraer, que tanto orgulho causa à indústria brasileira, efetuou a venda para os Estados Unidos de 85 aeronaves, em uma operação que envolve alguns bilhões de dólares.

E são também da maior importância econômica para o Brasil, as verbas oriundas do Exinbank, para o financiamento de nossa indústria aeronáutica, que ficaria totalmente comprometida caso viéssemos a consagrar em nossa legislação a regulamentação da lei que atualmente existe, embora sem aplicação.

Com tais fundamentos, submeto a presente propositura à elevada consideração e julgamento de meus ilustres pares, na certeza de que a sua aprovação estará em rigorosa sintonia com o sentimento cristão do povo brasileiro.